



JAPG  
Nº 70052524824  
2012/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

I. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa. Por isso, o Magistrado de primeiro grau pode determinar a comprovação dos rendimentos para melhor análise do pedido. Aliás, no caso concreto, o agravante obteve financiamento bancário para a aquisição do veículo, razão pela qual deve ter comprovado a sua renda perante a instituição financeira. O não atendimento da determinação judicial torna correto o indeferimento do benefício.

II. Quanto ao pedido de pagamento das custas ao final, percebe-se que não foi formulado no juízo de origem, razão pela qual deixa de ser analisado nesta Instância, inclusive para evitar a supressão de um grau de jurisdição.

**NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052524824

COMARCA DE RIO GRANDE

MARCELO BARBOSA DE SANTANA

AGRAVANTE

BANCO PANAMERICANO S.A.

AGRAVADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

**Marcelo Barbosa de Santana** interpôs o presente **agravo de instrumento** contra a decisão que, nos autos da Ação Revisional de Contrato movida contra **Banco Panamericano S.A.**, indeferiu o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:



JAPG  
Nº 70052524824  
2012/CÍVEL

*Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, indefiro o benefício da AJG. Intime-se para recolhimento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.*

Nas razões recursais, a agravante sustenta que para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça o postulante deve demonstrar renda inferior a dez salários mínimos, situação na qual afirma se enquadrar. Menciona não ser necessário demonstrar estado de miserabilidade, bastando apenas a declaração de pobreza, consoante art. 4º da Lei nº 1.060/50. Invoca o art. 5º, XXXC e LXXIV, da Constituição Federal. Argumenta que está discutindo em ação revisional as cláusulas contratuais que tornam as parcelas do financiamento onerosas.

Requer o provimento do agravo para deferir o benefício da justiça gratuita ou permitir o pagamento das custas ao final do processo. O recurso foi instruído com os documentos de fls. 08/39.

É o relatório.

**Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o agravo de instrumento. Ausente o preparo justamente por postular o agravante o benefício da justiça gratuita.

Sempre adotei o entendimento de que a simples declaração de pobreza ou de insuficiência econômica goza de presunção relativa, cabendo à parte, inclusive por conta de determinação judicial, comprovar os seus rendimentos para fins de merecer o benefício da gratuidade da justiça. Isso porque o dia-a-dia da atividade jurisdicional demonstra o abuso nos pedidos do aludido benefício, destinado exclusivamente às pessoas pobres ou com insuficiência de recursos, ainda que de forma momentânea. Por estas razões, estabeleceu-se construção pretoriana reiterativa de exigências que a



JAPG  
Nº 70052524824  
2012/CÍVEL

lei não faz, porém, alicerçadas em situações que demonstram o mau uso do benefício em questão, com sensível prejuízo aos cofres públicos.

No caso concreto, não vejo como prosperar o recurso.

Isto porque na decisão combatida constou que o agravante deixou de comprovar seus rendimentos, conforme determinado no despacho anterior (fl. 33), o que importa em suspeita contra a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Outrossim, como se percebe da inicial da ação, o agravante contraiu financiamento para a aquisição de um veículo. E, para obter o financiamento junto à instituição financeira, o agravante comprovou alguma renda. Assim, não teria porque não comprovar seus rendimentos no processo judicial, como determinado pelo Magistrado singular.

Aqui, diga-se que a cópia da carteira de trabalho acostada nas fls. 29/30 não é suficiente para comprovar os rendimentos do agravante, pois não juntada de maneira completa. No referido documento, consta que o demandante saiu da empresa ali informada em 22 de dezembro de 2011, sendo que não há na inicial ou nas razões recursais qualquer alegação de desemprego.

Então, não se percebem elementos que indiquem incapacidade de pagamento das despesas processuais para o agravante fazer jus ao benefício postulado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O benefício da gratuidade da justiça tem por escopo proporcionar acesso à justiça àqueles que realmente não possuem condições de arcar com as despesas processuais. No caso concreto, ante o não atendimento da determinação judicial para comprovação da necessidade, mantém-se o indeferimento do benefício. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO*



JAPG  
Nº 70052524824  
2012/CÍVEL

*MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70044561389, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 26/09/2011).*

Portanto, é de ser mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita pleiteada.

Por fim, quanto ao pedido de pagamento das custas ao final do processo, percebo que tal pedido não foi formulado perante o juízo de origem, razão pela qual deixa de ser analisado nesta Instância, inclusive para evitar a supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM. Juízo de Origem, dando-lhe conhecimento da presente decisão.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2012.

**DR. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,**  
Relator.